



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000753/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.771 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente SINALMIG - CONSTRUÇÃO CIVIL E INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. PAT.

O fornecimento de alimentação *in natura* aos segurados empregados não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-29.665 – 6ª Turma da DRJ/BHE, fls. 184 a 188.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 26.417,55, consolidado em 22/01/2010. Conforme o Relatório Fiscal

de fls. 26/31, o crédito refere-se às contribuições devidas pela empresa aos Terceiros (Salário Educação, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre:

- valores de alimentação e de cestas básicas fornecidas aos empregados sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, no período de 01/2005 a 12/2006.

- valores de remuneração paga a pessoas físicas a título de serviços prestados na condição de autônomos no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006.

A ação fiscal foi autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0610100.2009.01751 e a documentação foi solicitada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 17/18.

O contribuinte foi cientificado do presente Auto de Infração em 29/01/2010, conforme assinatura do representante legal às fls. 01 e apresentou defesa em 26/02/2010, fls. 137/169, na qual alega, em síntese o que se segue:

Inicialmente, requer a nulidade da autuação e a realização de prova pericial técnica tendo em vista a existência de indícios de erros cometidos pela fiscalização e fragilidade da fundamentação legal .

Requer a baixa do processo em diligência para fins de reapuração desses lançamentos, principalmente no que tange à comprovação de que parte dos valores considerados pela autoridade fiscal relativos aos acertos/adiantamentos das diárias de viagem incluídos erroneamente pela recorrente na sua conta contábil baixa/adiantamento teriam natureza indenizatória.

Alega que o fornecimento de alimentação aos trabalhadores da impugnante em suas próprias dependências não possui natureza retributiva, pois visa apenas viabilizar a própria prestação de serviços desses seus empregados.

Alega que o pagamento in natura do auxílio alimentação não possui natureza salarial esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT. Transcreve doutrina para referendar seus argumentos.

O fornecimento de cestas básicas aos empregados não apresenta qualquer natureza retributiva, pois visava exclusivamente estimular a produtividade e a assiduidade, possuindo, portanto, caráter indenizatório.

Requer seja reconhecida a natureza eminentemente indenizatória dos valores referentes ao reembolso de despesas de viagem incluídos erroneamente pela defendente na sua conta contábil "baixa adiantamento doc** e requer que seja reconhecido que mesmo quando excedentes a 50% do valor dos salários de seus respectivos beneficiários empregados, ainda assim o pagamento de tal verba teria caráter indenizatório, não podendo admitir que venham a integrar o salário em nenhuma hipótese.

Por fim, pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PARCELAS PAGAS EM DESACORDO COM O PAT.

As parcelas pagas em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integram o salário de contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 198 a 214, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por efetuar unicamente questionamentos relacionados à suposta irregularidade no fornecimento de refeições em desacordo com o PAT

Sabido que o PAT tem cunho social, consistindo em um programa de complementação alimentar no qual o governo, empresa e trabalhadores partilham responsabilidades e tem como princípio norteador o atendimento ao trabalhador de baixa renda, melhorando suas condições nutricionais e gerando, conseqüentemente, saúde, bem-estar e maior produtividade.

Nesse sentido, foi implantado o PAT na Recorrente, que disponibiliza aos seus funcionários alimentação in natura. Vale dizer que tal informação não foi considerada ou de certo ignorada pelo II. Fiscal no lançamento, trazendo grandes prejuízos à Recorrente, sem qualquer fundamento legal, autuando a empresa em razão da suposta ausência de recolhimento sobre os valores relativos à alimentação fornecida a seus empregados.

(...)

Outro ponto de vital destaque é no que tange a inscrição no PAT. Conforme cabalmente demonstrado, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio alimentação in natura, estado ou não a empresa inscrita no PAT.

Restou amplamente demonstrado que a alimentação fornecida pela Recorrente foi in natura, sendo realizada nas dependências da empresa.

(...)

Cumpra lembrar, que em recente alteração do Regulamento Interno do CARF, promovido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 586/2010, dispõe sobre a aplicação por este Conselho das matérias pacificadas pelos Tribunais Superiores.

(...)

Também foi objeto do auto de infração a suposta irregularidade no fornecimento de cesta-básica, *in natura*, aos funcionários da Recorrente, não sendo, para tanto, efetuado o recolhimento previdenciário.

No entanto, conforme restará demonstrado, não carece de qualquer vício o fornecimento de cesta-básica pela Recorrente, por não configurar salário de contribuição.

Analisando o recurso da contribuinte, percebe-se que a recorrente demonstra a sua insatisfação em relação à autuação relacionada ao pagamento de auxílio alimentação “*in natura*” sob os argumentos de que existem várias decisões judiciais neste sentido que corroboraram com o seu entendimento.

Vale lembrar que a decisão recorrida menciona também a autuação referente a valores de remuneração paga a pessoas físicas a título de serviços prestados na condição de autônomos no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, no entanto, não consta nos autos a referida autuação.

Apesar do entendimento deste Conselho não ser unânime em relação ao direito alegado pela contribuinte relacionado ao pagamento do auxílio alimentação “*in natura*” e também de não estar vinculado aos pareceres da PGFN, onde há falta de interesse da PGFN de recorrer de decisões judiciais desfavoráveis em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de alimentação *in natura*, esta turma de julgamento tem se posicionado no sentido de dar provimento aos recursos dos contribuintes nestas situações. Por conta disso, vê-se que a recorrente está arrazoadada ao solicitar o cancelamento da autuação relacionada ao pagamento de auxílio alimentação *in natura*, haja vista o fato de que não devem incidir contribuições previdenciárias junto a pagamentos relacionados ao fornecimento de alimentação *in natura*, perante o PAT.

Portanto, diverge-se da decisão recorrida, pois, apesar de não serem de observação obrigatórias pelas decisões deste CARF, existem várias decisões judiciais, sem efeitos vinculantes, que corroboram com as alegações da recorrente, além da existência do parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde orienta os Procuradores da Fazenda Nacional a serem dispensados de recorrerem em causas similares afetas ao tema.

Tanto é assim, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconheceu que o tema encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, manifestando-se pela edição de ato declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que dispensasse a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada, *in verbis*:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação *in natura*. Não incidência. Jurisprudência pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Com efeito, foi expedido o Ato Declaratório nº 03/2011, pelo qual a PGFN ficou autorizada a não apresentar contestação, interpor recurso, bem como de desistir dos já interpostos, quanto às ações judiciais

Portanto, entendo que deve ser acatada a solicitação do contribuinte a fim de que seja excluída da autuação os lançamentos previdenciários efetuados com base na incidência de contribuições devidas a título de auxílio-alimentação *in natura*.

A referida exclusão da autuação é baseada no citado parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde defende que nas decisões que envolvam o auxílio-alimentação *in natura* a PGFN seja dispensada de contestar e recorrer das decisões contrárias.

Destarte, conforme anteriormente mencionado, apesar das decisões deste Conselho não estarem vinculadas aos pareceres da PGFN e também do entendimento das demais turmas de julgamento não serem unânimes neste sentido, de acordo com o parecer acima, não tem por que manter autuação por temas em que a PGFN já se manifestou no sentido de não mais contestar ou recorrer, devendo portanto, ser acatado o recurso voluntário no sentido de que seja anulada a autuação, haja vista a mesma tratar exclusivamente sobre o auxílio-alimentação *in natura*, restando, portanto, razão à recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita